



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.906198/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.909 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TECNOVIN DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DE RETENÇÕES, DECLARAÇÃO E OFERTA A TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS PELA UNIDADE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Se a própria Fiscalização atesta a lisura da postura fiscal e contábil do contribuinte, confirmando parcialmente a origem e a existência do direito creditório, dentro dos valores efetivamente inseridos nas DCOMPs, a compensação pretendida deve ser parcialmente homologada.

MANIFESTA OMISSÃO DE ANÁLISE DOCUMENTAL PELA UNIDADE LOCAL. CONHECIMENTO PELO JULGADOR E SUPRESSÃO DE FALHAS.

Quando cabalmente demonstrado que a Autoridade Fiscal encarregada pela diligência deixou de analisar documentação acostada aos autos, abarcada pelo escopo da Resolução anteriormente determinada, é prerrogativa do Julgador conhecer de tal documento e seu teor, suprimindo a falha ocorrida e aplicando na decisão meritória a conclusão obtida. Não pode o direito do contribuinte ser prejudicado por omissões e falhas no relatório de diligência elaborado pela Unidade Local de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito ao crédito adicional no valor de R\$ 32.838,75; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 90 a 97) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls. 77 a 80) que julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 16 a 72), mantendo integralmente o r. Despacho Decisório (fls. 12 a 14), que homologou apenas parcialmente o crédito pleiteado pela Contribuinte, por meio de DCOMP (fls. 02 a 11).

Tendo em vista que trata-se de *retorno de diligência*, anteriormente determinada através da v. Resolução nº 1801-000.220 (fls. 99 a 104), exarada pela extinta C. 1ª Turma Especial da 3ª Câmara dessa 1ª Seção, adoto, a seguir, o seu completo e preciso relatório:

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 36859.48160.220906.1.7.021278, em 22.09.2006, fls. 02-11, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$636.916,67 do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados no Per/DComp nº 38425.44330.260906.1.7.027065, fls. 5358.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 12, acompanhado da Planilha, fls. 1314, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que, analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	140.937,16	1.868.099,55	183.846,97	2.192.883,68
Confirmadas	104.224,37	1.868.099,55	183.846,97	2.156.170,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$636.916,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$2.192.883,71

IRPJ devido: R\$1.555.967,63

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$600.203,26

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38425.44330.250935.1.7.027065.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 15.06.2009, fl. 73, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 24.06.2009, fls. 16-22, com os argumentos a seguir resumidos.

Tece esclarecimentos sobre os valores extintos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada.

Suscita

2.1 Como já destacado [...] a Requerente utilizou créditos relativos ao IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos por ela entre os anos de 2001 e 2003, no valor de R\$140.937,16, para compensar o débito de IRPJ apurado como devido no mês de abril de 2004.

2.2 Ao se analisar o Despacho Decisório objeto da presente manifestação de inconformidade, é possível constatar que o fisco reconheceu apenas parte desses créditos, ou seja, R\$104.224,37, restando uma diferença, no valor nominal de R\$36.712,79. [...]

2.5 Essa diferença foi apurada, porque, ao confrontar as informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das Instituições Financeiras, relativamente às retenções efetuadas no ano-calendário de 2003, com as informações prestadas pela Requerente, relativamente às retenções efetuadas no mesmo período, os Agentes Fiscais não levaram em consideração que a Requerente possuía saldos de créditos decorrentes de retenções efetuadas em anos-calendário anteriores, no caso, em 2001 e 2002.

2.6 Para comprovar a origem desses créditos a Requerente está anexando, a esta manifestação de inconformidade, cópia dos Informes de Rendimentos Financeiros fornecidos pelos Bancos Mercantil Brasil (Doc. 4), BMC (Doc. 5), Safra (Doc. 6), Bradesco (Doc. 7) e Santander (Doc. 8), relativamente ao IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, auferidos nos anos-calendário de 2001 e 2002, junto a essas Instituições Financeiras [...]

2.7 Além desses documentos, a Requerente também está anexando, à presente, cópia do Razão Contábil da Conta "IRRF sobre Aplicações Financeiras 2003", compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2003 (Doc. 9), através do qual resta comprovado que, do total do IRRF lançado na contabilidade no ano de 2003 (R\$140.937,16), R\$37.267,53 referem-se às

retenções efetuadas nos anos de 2001 e 2002, e que foram contabilizadas pela Requerente nos meses de junho e julho de 2003 para fins de compensação.

2.8 Como se vê, é flagrante o equívoco do Fisco para justificar a glosa de R\$36.712,79. Com efeito, bastaria um simples pedido de esclarecimento à empresa, ou, a solicitação de documentos complementares, para que fosse totalmente sanada a questão da origem da apontada diferença [art. 9º do Decreto-Lei n. 1.598/77]. [...]

2.12 De tudo o quanto até aqui foi exposto, de forma clara e objetiva, e comprovado por robusta prova documental, não pode restar dúvida quanto ao fato de que o montante total dos créditos informados pela Requerente a título de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, e compensados com o IRPJ devido no mês de abril de 2004, foram aqueles apurados pela Requerente (ou seja, R\$140.937,16) e não o alegado pelo Fisco em seu Despacho Decisório (R\$104.224,37), sendo, portanto, improcedente a cobrança da diferença por ele apontada (no valor original de R\$36.712,79).

Conclui

Pelas razões supraexpostas, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para o fim de afastar a glosa e, por consequência, declarar regular e correta a compensação do IRPJ realizada pela Requerente.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente através de diligências, se assim entenderem os eminentes integrantes da Turma julgadora desta Delegacia de Julgamento.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJOI/RJ nº 1236.893, de 28.04.2011, fls. 77:

“Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto condutor Enfatize-se, portanto, que o IRPJ retido na fonte enquanto permanecer com essa natureza, o que acontece durante todo o curso do ano calendário somente poderá ser utilizado para dedução do valor do IRPJ devido nos meses subsequentes. Ao final do ano calendário, caso existam valores remanescentes deverão ser informados no ajuste anual, abatendo o débito apurado no ano e, eventualmente, resultando em saldo negativo de IRPJ. [...] O interessado não poderia utilizar "crédito" decorrente de retenções efetuadas em anos calendários anteriores (2001 e 2002) para compor o saldo negativo do ano calendário de 2003, para fins de compensação.

Restou ementado

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não apresentado elemento de prova ou de direito capaz de elidilo.

Notificada em 23.05.2011, fl. 88, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.06.2011, fls. 90-97, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a Carta Cobrança é nula, pois ofende o princípio do devido processo legal. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento a este recurso, acolhendo o pedido posto em preliminar, para declarar nula e de nenhum efeito a Carta Cobrança n. 079/2011/ARF/Sorac BGS, e, no mérito, para o fim de considerar como correta a compensação efetuada através da PER/DCOMP 38425.44330.260906.1.7.027065, homologando-a, na sua totalidade.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Dílson Gerent OAB/RS nº 22.484.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Foram os seguintes os termos da Resolução determinada:

O Recurso é tempestivo.

Como se depreende do relatório a interessada apresentou PERDCOMP para compensar débitos próprios com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 636.916,67.

A DRF de jurisdição analisou as parcelas que compõem o saldo negativo e confirmou apenas o valor de R\$ 104.224,37, do total do IRRF deduzido na apuração anual, de R\$ 140.937,16.

A seu turno a recorrente alega que se utilizou de créditos relativos ao IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos entre os anos de 2001 e 2003, no valor total de R\$ 140.937,16, para compensar o débito de IRPJ apurado como devido no mês de abril de 2004.

No caso de rendimentos de aplicações financeiras é comum haver um descompasso entre o momento em que a instituição financeira efetua o pagamento ou o crédito dos rendimentos, e o momento em que é efetuada a retenção do imposto incidente sobre as aplicações financeiras. Essa variação pode ocorrer, inclusive, em intervalos de um ou mais anos-calendário.

O contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, apresentou cópias dos informes de rendimentos de diversas instituições financeiras com as quais teria aplicações financeiras, além das cópias do Livro Razão com a Conta Contábil “IRRF sobre aplicação financeira/2003”, fazendo, assim, início de prova.

Em vista do exposto, voto pela conversão do presente julgamento na realização de diligência, encaminhando-se o presente processo ao órgão de origem para que a autoridade administrativa, em diligência fiscal:

(i) intime a empresa interessada a apresentar demonstrativo com a decomposição de todas as receitas financeiras auferidas e os valores de IRRF, identificadas por tipo de receita e por código de tributo, respectivamente, demonstrando, ainda, se todas foram oferecidas à tributação na DIPJ do exercício, ainda que tenham sido informadas em linha diversa ou equivocada da DIPJ, cujas informações deverão estar apoiadas em elementos de sua escrituração contábil e fiscal, a serem também apresentados;

(ii) se necessário, também deverá o agente fiscal encarregado dos trabalhos, intimar as fontes pagadoras a informar os valores dos rendimentos pagos à empresa interessada e os respectivos valores retidos na fonte, identificando o período de pagamento dos rendimentos e o período de retenção do imposto.

Ao final o agente encarregado deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos, no sentido de atender a esta solicitação, intimando a interessada do resultado para que ofereça, no prazo legal de 30 dias a contar de sua intimação, suas considerações, se assim o desejar. Após a conclusão deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento da análise do litígio.

Devidamente encaminhado o processo à Unidade Local, a Contribuinte foi intimada a apresentar *demonstrativo com a decomposição de todas as receitas financeiras auferidas e os valores de IRRF, identificadas por tipo de receita e por código de tributo, respectivamente, demonstrando, ainda, se todas foram oferecidas à tributação na DIPJ do exercício, ainda que tenham sido informadas em linha diversa ou equivocada da DIPJ, cujas informações deverão estar apoiadas em elementos de sua escrituração contábil e fiscal, a serem também apresentados* (fls. 107 a 108), sendo trazidos autos, por meio de Petições (fls. 111 a 235) a documentação probante solicitada, com várias cópias da contabilidade do período em questão.

Ato contínuo, a Autoridade Fiscal acostou diversas DIRFs das fontes pagadoras e planilhas depurando as informações obtidas (fls. 237 a 321), elaborando o Relatório solicitado (fls. 322 a 324), no qual concluiu-se pela existência parcial do crédito remanescente necessário à homologação da DCOMP apresentada.

Após a ciência da ora Recorrente de tal trabalho fiscal, foi ofertada Manifestação (fls. 329 a 332), concordando parcialmente com a conclusão alcançada, divergindo em relação à existência de registro contábil e oferta à tributação de rendimentos de aplicações financeiras mantidas no Banco Santander.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Ainda que o presente processo, originalmente, tenha sido objeto de conhecimento e deliberação por Turma de outra Câmara dessa mesma Seção, em face da sua extinção e renúncia do mandato do I. Conselheiro Relator, o julgamento meritório por essa C. 2ª Turma Ordinária não representa afronta ao disposto no RICARF/MF vigente.

Como se observa, a controvérsia que permanece na presente contenda gira em torno da suposta ausência de comprovação do registro e oferta a tributação dos rendimentos objeto de incidência do IRRF que formou o saldo negativo que fora utilizado pela Contribuinte na DCOMP nº 38425.44330.250935.1.7.027065.

Do valor total de R\$ 636.916,67 *pleiteado*, o r. Despacho Decisório apenas reconheceu R\$600.203,26 como saldo negativo efetivamente disponível.

No v. Acórdão recorrido, a motivação da não homologação de tal parcela do crédito (na monta de R\$ 36.713,41) foi bastante abstrata e genérica, alegando, em suma, *não ter sido apresentado elemento de prova ou de direito* capaz de elidir a conclusão alcançada no r. Despacho Decisório - não obstante tenha a Recorrente acostado vasta documentação em sua Impugnação.

Quando da apreciação do feito pela I. Relatora Maria de Lourdes Ramirez, esta ressalva a possibilidade de *desencontros* cronológicos entre o critério de incidência do IRRF sobre aplicações financeiros e seu efetivo pagamento. Também aceita a documentação acosta após a prolatação do v. Acórdão recorrido e determina Diligência, para que a Unidade Local apure a efetiva oferta de tais receitas a tributação e o devido pagamento do IRRF. Confira-se:

*No caso de rendimentos de aplicações financeiras é comum
haver um descompasso entre o momento em que a instituição*

financeira efetua o pagamento ou o crédito dos rendimentos, e o momento em que é efetuada a retenção do imposto incidente sobre as aplicações financeiras. Essa variação pode ocorrer, inclusive, em intervalos de um ou mais anos-calendário.

O contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, apresentou cópias dos informes de rendimentos de diversas instituições financeiras com as quais teria aplicações financeiras, além das cópias do Livro Razão com a Conta Contábil “IRRF sobre aplicação financeira/2003”, fazendo, assim, início de prova.

Em vista do exposto, voto pela conversão do presente julgamento na realização de diligência, encaminhando-se o presente processo ao órgão de origem para que a autoridade administrativa, em diligência fiscal:

(i) intime a empresa interessada a apresentar demonstrativo com a decomposição de todas as receitas financeiras auferidas e os valores de IRRF, identificadas por tipo de receita e por código de tributo, respectivamente, demonstrando, ainda, se todas foram oferecidas à tributação na DIPJ do exercício, ainda que tenham sido informadas em linha diversa ou equivocada da DIPJ, cujas informações deverão estar apoiadas em elementos de sua escrituração contábil e fiscal, a serem também apresentados;

(ii) se necessário, também deverá o agente fiscal encarregado dos trabalhos, intimar as fontes pagadoras a informar os valores dos rendimentos pagos à empresa interessada e os respectivos valores retidos na fonte, identificando o período de pagamento dos rendimentos e o período de retenção do imposto.

Assim, então, manifestou-se, conclusivamente, a Autoridade Fiscal:

3. No demonstrativo de fls. 118, a contribuinte informa quais os rendimentos e IRRF dos anos-calendário 2001 e 2002 foram lançados em 02/06/2003.

3.1. Quanto ao rendimento recebido do Banco Safra no valor de R\$ 48.753,31 e respectivo IRRF de R\$ 9.750,66, código de arrecadação 3426, a DIRF do ano-calendário 2002 apresenta valor superior e parte do rendimento e do IRRF foram informados na DIPJ do ano-calendário de 2002, conforme tabela abaixo. Com relação ao rendimento, a contribuinte demonstra pela cópia do Livro Razão de fls. 129/130, a escrituração da receita financeira em 02/06/2003.

Dirf do ano-calendário 2002			DIPJ AC 2002		Saldo	
Código	Rendimento(R\$)	IRRF(R\$)	Rendimento(R\$)	IRRF(R\$)	Rendimento(R\$)	IRRF(R\$)
3426	89.249,15	17.849,82	66.163,80	13.232,76	23.085,35	4.617,06
3426	25.668,27	5.133,59	-	-	25.668,27	5.133,59
Total	114.917,42	22.983,41	66.163,80	13.232,76	48.753,62	9.750,65

3.2. O segundo valor informado refere-se ao rendimento recebido do Banco Santander no valor de R\$ 62.698,18 e IRRF de R\$ 12.539,57, código de arrecadação 3426, a DIRF do ano-calendário 2002 apresenta valor superior e parte do rendimento e do IRRF foram informados na DIPJ do ano-calendário 2002, conforme tabela abaixo. Com relação ao rendimento, a contribuinte demonstra pela cópia do Livro Razão de fls. 129/130, que contabilizou em 2003 receita financeira no valor de R\$ 2.984,50 em 02/06/2003 e R\$ 46.935,07 em 02/07/2003.

Dirf do ano-calendário 2002			DIPJ AC 2002		Saldo	
Código	Rendimento(R\$)	IRRF(R\$)	Rendimento(R\$)	IRRF(R\$)	Rendimento(R\$)	IRRF(R\$)
3426	16.531,50	3.306,23	2.059,69	411,73	14.471,81	2.894,50
3426	111.074,12	22.214,81	58.098,09	11.618,41	52.976,03	10.596,40
Total	127.605,62	25.521,04	60.157,78	12.030,14	67.447,84	13.490,90

3.3. A terceira importância refere-se ao rendimento recebido do Banco Mercantil do Brasil no valor de R\$ 29.584,73 e IRRF de R\$ 5.916,94, código de arrecadação 3426. A Dirf do ano-calendário 2001 apresenta os referidos valores, porém, na DIPJ do ano-calendário 2001, foram informados os valores de receita de R\$ 15.183,05 e IRRF de R\$ 3.036,61, remanescendo o rendimento de R\$ 14.401,68 e o IRRF de R\$ 2.880,33. Quanto à contabilização da receita financeira, na cópia do Livro Razão de fls. 129/130, foi registrado apenas o valor de R\$ 5.916,64 em 02/06/2003. Por outro lado, a contribuinte demonstra ter lançado o valor líquido em 28/05/2001, doc. de fls. 131.

3.4 O quarto valor tem como fonte pagadora o Banco BMC, no valor de R\$ 28.476,23 e IRRF no valor de R\$ 7.667,36, código de arrecadação 3426. A Dirf do ano-calendário 2001 apresenta o valor de R\$ 50.646,84 (rendimentos) e R\$ 10.129,35 (IRRF), mas foram informados os valores de receita de R\$ 9.609,00 e IRRF de R\$ 1.921,80 na DIPJ do ano-calendário 2001, remanescendo o rendimento de R\$ 41.037,84 e o IRRF de R\$ 8.207,55. Na cópia do Livro Razão de fls. 129/130, há dois lançamentos de receitas financeiras nos valores de R\$ 1.972,12 e R\$ 5.695,24 em 02/06/2003, porém, no doc. de fls. 132, Livro Razão do ano-calendário 2001, a contribuinte apresenta dois lançamentos de rendimentos do Banco BMC nos valores de R\$ 1.115,33 e R\$ 63.513,39 no dia 27/11/2001.

4. Com base nos registros do item 3, conclui-se que: não há comprovação da escrituração de rendimentos no valor de R\$ 12.778,61 (3.2); comprovação de IRRF no valor de R\$ 3.036,61, já utilizado no ano-calendário 2001 (3.3); e que não foi justificada a diferença de R\$ 838,25 do CNPJ 33.010.851/0001-74, código de arrecadação 6800, apontada no detalhamento do crédito do despacho decisório eletrônico .(destacamos)

Como se observa, a Unidade Local organizou os valores abertos por Instituição Financeira, dividindo as aplicações em nos subtópicos do Item 3 (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4).

No Item 4, onde trás sua conclusão, apenas identifica *falhas* de comprovação em relação aos subitens 3.2 e 3.3 e a prevalência da existência de diferença de R\$ 838,25 entre o valor do crédito utilizado pela Contribuinte e aquele informado pela fonte pagadora.

Na sua Manifestação a Recorrente expressamente atesta que concorda com as conclusões expedidas no Item 4 da Resposta à Resolução, tão somente no que se refere ao subitem 3.3 também na Resposta à Resolução (Banco Mercantil do Brasil) e à diferença de R\$ 838,25.

Na prática, além de reafirmar a regularidade do crédito referente aos investimentos no Branco Safra (item 3.1), a Recorrente se insurge apenas contra a suposta *carência* percebida no item 3.2, de que não haveria prova do registro de rendimento na monta de R\$ 12.778,61 na escrita contábil, apontando para a efetiva existência de lançamento de tal valor em seu Livro Razão.

Também, traz, **novamente aos autos** cópia do seu Livro Razão (a mesma já acostada às fls. 133 quando da Intimação Fiscal, após a Resolução) onde consta, de forma inequívoca o registro no ano-calendário de 2002 dos rendimentos imputados ao Banco Santander, na monta de R\$ 87.302,16 (lançamentos de R\$ 1.290,30; R\$ 4.756,66, R\$ 2.058,65, R\$ 16.102,55, R\$ 5.001,89 e R\$ 58.092,11). Confira-se:

Processo nº 11020.906198/2009-61
Acórdão n.º 1402-002.909

S1-C4T2
Fl. 350

Período : 01/01/2002 a 31/12/2002
Tipo Razao : Societário
10 / 1 - TECNOVIN DO BRASIL LTDA

Data	Histórico	Chave	C.Part.	C.Custo	Lote	Debito	Credito	Saldo
	Conta - 3.3.01.03.003 - 3610 - REND.S/APLIC.FINANCEIRAS							0,00C
01/02/2002	51-VLR AV.CREDITO	796650					7,40	7,40C
01/02/2002	51-VLR AV.CREDITO	796652					3,33	10,73C
04/03/2002	VLR REF RENDIMENTO S/APLICACAO CDB SANTANDER RESGATADO N/DT	817852	25				1.290,30	1.301,03C
01/04/2002	RENDIMENTO S/APLICACAO FINANCEIRA SANTANDER	831111					4.756,66	6.057,69C
26/06/2002	JUROS S/RESGATE APLICACAO FINANCEIRA BNL DO BRASIL SA	901487					13.434,25	19.491,94C
01/07/2002	EST VLR LANC INDEV EM 12/2001	908500	56			497,04		18.994,90C
01/07/2002	COMPL VLR LANC MENOR EM 26.06.02 REF IRRF RETIDO S/ RESGATE APLICACAO FINANCEIRA BCO BNL	910563	623				3.358,53	22.353,43C
23/07/2002	VLR REF JUROS S/APLIC FINANCEIRAS BCO DO BRASIL	915180					19.387,97	41.741,40C
14/08/2002	VLR REF JRS S/APLICACAO FINANCEIRA BCO SAFRA	928621					40.495,84	82.237,24C
28/08/2002	RENDIMENTO S/RESGATE APLIC FINANCEIRA MERIDIONAL	934576					2.058,65	84.295,89C
14/10/2002	VLR REF RENDIMENTO S/APLICACOES FINANCEIRAS BANRISUL	957949					15.129,57	99.425,46C
01/11/2002	VLR REF COMPLEMENTO DE RENDIMENTO REF RESGATE APLICACAO SANTANDER	972814					16.102,55	115.528,01C
01/11/2002	VLR REF COMPLEMENTO DE JUROS S/RESGATE APLICACAO SANTANDER	972816					5.001,89	120.529,90C
04/11/2002	RENDIMENTO S/APLIC FINANCEIRA BCO SANTANDER	963141					58.092,11	178.622,01C
04/11/2002	VLR REF VARIACAO CAMBIAL S/APLICACAO FINANCEIRA DE US\$ 300.000,00 SANTANDER	963285					247.262,12	425.884,13C
02/12/2002	RENDIMENTO S/RESGATE APLICACAO FINANCEIRA BCO REAL EM 11/2002	973311					4.196,20	430.080,33C
12/12/2002	VLR REND S/RESGATE APLICACAO FINANCEIRA BCO SAFRA	979080					25.667,80	455.748,13C
20/12/2002	VLR REF PREMIO S/FATS 073/02,105/02,115/02- AMRO REAL	977326	49				1.115,96	456.864,09C
26/12/2002	VLR REF JUROS S/RESGATE APLICACAO FINANCEIRA REAL	983057					794,10	457.658,19C
27/12/2002	VLR JUROS S/APLICACAO UNIBANCO	983798					9.190,89	466.849,08C
31/12/2002	VLR REF ATUALIZACAO APLICACAO BCO SAFRA N/DT	998115	58				40.229,64	507.078,72C
31/12/2002	VLR REF ATUALIZACAO APLICACAO BICBANCO N/DT	998117	60				15.617,35	522.696,07C
31/12/2002	VLR REF ATUALIZACAO APLICACAO BIC BANCO N/DT	998119	60				11.923,83	534.619,90C
31/12/2002	VLR REF ATUALIZACAO APLICACAO HSBC N/DT	998121	62				4.478,37	539.098,27C
31/12/2002	VLR REF ATUALIZACAO APLICACAO BIC BANCO LONGO PRAZO N/DT	998123	928				9.761,40	548.859,67C
31/12/2002	VLR REF ATUALIZACAO APLICACAO BANRISUL LONGO PRAZO	998125	929				3.862,72	552.722,39C
31/12/2002	VLR REF ATUALIZACAO DE SALDO CFE EXTRATO REAL	999773	68				39.435,68	592.158,07C
31/12/2002	100-TRANSF.P/RESULTADO EXERCICIO	1092522	2993			592.158,07		0,00C
	Total - REND.S/APLIC.FINANCEIRAS					592.655,11	592.655,11	0,00C

Como tal folha dos autos não foi mencionada em qualquer parte do Relatório de Diligência e, principalmente, não consta daquelas que afirma a Autoridade Fiscal ter analisado para obter a conclusão expressa nos Itens 3.2 e 4, assim como tais valores não compuseram nenhuma das tabelas ou registros da diligência, pode-se concluir que houve claro equívoco e omissão na sua análise.

Ainda, frise-se que o Relatório de Diligência é demasiadamente sucinto e pouco profundo em relação à origem de suas afirmações, não trazendo maiores explicações para as conclusões denegatórias obtidas no Item 4. Não pode o Contribuinte ser prejudicado por falta de clareza e aprofundamento da Unidade Local.

Uma vez que a prova acima colacionada é cabal e diretamente contradiz parte da conclusão alcançada no Relatório de Diligência, demonstrando um registro de rendimentos

que não fora mencionado, estampado em documento que não consta como analisado, trazendo monta de escrituração até superior (como no subitem 3.1) àquela que a Autoridade Fiscal afirma não existir, deve ser afastada a conclusão fiscal em relação ao subitem 3.2, reconhecendo-se, agora, integralmente esta parcela do crédito.

Posto isso, inclusive em face da *concordância* da Contribuinte com as demais ressalvas do Item 4, conclui-se que apenas R\$ 3.874,66 do crédito rejeitado inicialmente pelo r. Despacho Decisório (no total de R\$ 36.713,41) não fora confirmado nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito ao crédito adicional no valor de R\$ 32.83875; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella